



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721988/2010-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.109 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento do Recurso, na forma do artigo 62-A, caput e §1º do Anexo II do RICARF. Acompanhou o julgamento Dra. Tatiana Almeida Castro Alves, OAB/DF 31.374.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2005 a 2007, exercícios 2006 a 2008, no valor total de R\$1.576.947,11, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/10/2010.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, fls. 14/40, foram omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 713/729, que foi julgada procedente em parte, para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada os valores de R\$583.554,89, R\$250.175,50 e R\$107.074,04, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, respectivamente, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-26.883, de 15/12/2011, fls. 869/878.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/01/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 885, o contribuinte apresentou, em 13/02/2012, recurso voluntário, fls. 887/907, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa – No curso dos trabalhos fiscais a autoridade fiscal limitou-se a relacionar depósitos bancários para pedir a apresentação de documentos no prazo de 20 dias.

O fato de constar no Termo de Intimação depósito identificado como documento nº 000000 dificultou o atendimento da intimação.

A autoridade fiscal deveria proceder diligências no sentido de apurar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias do contribuinte.

Nulidade da decisão recorrida – É nula a decisão recorrida pois deixou-se de apreciar provas juntadas aos autos quando da apresentação de aditamento à impugnação sob a simples alegação de que o aditamento era intempestivo.

Da ausência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada – O aperfeiçoamento da presunção de omissão de receitas somente se dá se a autoridade fiscal estabelecer o nexo causal entre os valores depositados e as manifestações concretas de consumo de renda.

Da comprovação da origem dos depósitos – o recorrente possuía empréstimos bancários ligados à atividade rural declarados, cujo saldo em 31/12/2004 era de R\$492.510,76, não havendo prejuízo para compensar em 2005, de modo que o recorrente possuía receita disponível declarada anteriormente para efetuar livremente a movimentação de valores. Logo, considerando os rendimentos declarados não há que se falar em omissão de rendimentos.

Da atividade rural – A autoridade fiscal glosou R\$86.266,27 de despesas com custeio/investimento escrituradas em agosto de 2005. Porém o contribuinte comprovou a veracidade da despesa no valor de R\$46.488,00, conforme notas fiscais, fls. 22/23. Portanto, a glosa deveria ser de apenas R\$39.778,27.

Processo nº 10183.721988/2010-87
Resolução nº **2102-000.109**

S2-C1T2
Fl. 914

Da multa com caráter de confisco – É evidente que a aplicação de multa no patamar de 75% viola a regra do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, as controvérsias sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o Fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em ambas as matérias, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria, pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o Fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/2006-53, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois “o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a

repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE leading case". E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No presente caso, embora o contribuinte não faça alegações acerca da transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001), infere-se do Relatório Fiscal, que os extratos bancários do contribuinte foram obtidos mediante emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), fato que denota que a transferência do sigilo bancário se deu de forma compulsória.

Assim, deve-se sobrestar o julgamento do recurso voluntário, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

Ante o exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora